



**Vereador Fernando Cabral**  
**Bom Despacho-MG**



Of. nº 051/2021/VFC

Bom Despacho, 27 de maio de 2021

A Sua Excelência  
Senhora Maria Klésia de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho  
Praça Floriano Peixoto, nº 40  
35600-000 Bom Despacho-MG



**Assunto:** Encaminha projeto de lei que cuida da substituição de espécies arbóreas exóticas no território do Município de Bom Despacho

Senhora Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins de direito, o anexo Projeto de Lei que cuida da substituição e eventual eliminação de espécies arbóreas exóticas no território do Município de Bom Despacho.

Atenciosamente

Fernando Cabral  
Vereador

Assinado digitalmente na forma da lei



Vereador Fernando Cabral  
Bom Despacho-MG



PROJETO DE LEI Nº 64 /2021

*Acrescenta à Lei Municipal nº 1.561/96 mecanismos que incentivam a substituição de árvores exóticas por árvores nativas, regulamenta o cultivo de árvores exóticas no território do Município de Bom Despacho e autoriza supressão de árvores exóticas independentemente de licença do Município.*

A Câmara Municipal de Bom Despacho aprova:

Art. 1º O Art. 177 da Lei Municipal nº 1.561, de 30 de abril de 1996 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.177 ...

*§ 1º A poda, o corte, a supressão ou eliminação por qualquer processo de árvores e arbustos de espécies vegetais exóticas independe de autorização do Poder Público;*

*§ 2º São consideradas espécies vegetais exóticas aquelas que não ocorrem naturalmente num raio de até 100 quilômetros medidos a partir do centro geográfico do território do Município de Bom Despacho;*

*§ 3º Para fins de controle e fiscalização, compete ao interessado documentar por qualquer meio em direito admitido que o espécime suprimido é exótico segundo a definição do §2º deste artigo;*

*§ 4º Havendo abuso no direito assegurado pelo disposto nos parágrafos 1º a 3º deste artigo, aplicar-se-ão as seguintes medidas administrativas:*

*I – As multas cabíveis serão aplicadas pelo triplo do valor;*

*II – A título de compensação, o perpetrador da supressão ou poda terá obrigação de plantar, para cada espécime podado ou suprimido, cinco mudas de espécies arbóreas nativas com altura mínima de 1,5 metro em local urbano a ser indicado pelo Município;*



**Vereador Fernando Cabral**  
**Bom Despacho-MG**



§ 5º A pessoa punida pela aplicação do § 4º deste artigo terá obrigação de cuidar delas e garantir-lhes a sobrevivência por período não inferior a duas estações chuvosas;

§ 6º Havendo indícios de crime na poda ou supressão, o Município levará o fato ao conhecimento do Ministério Público.”

Art. 2º A Lei Municipal nº 1.561, de 30 de abril de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 177-A. No território de Bom Despacho, fica proibido o cultivo, plantio, produção de mudas e o comércio de espécies exóticas arbóreas ou arbustivas para fins ornamentais.

Parágrafo único. ão consideradas espécies ornamentais arbóreas e arbustivas exóticas aquelas que correspondam à definição do §2º do art. 177, exemplificadas pelas seguintes espécies:

I – Espatódea, bisnagueira ou tulipeiro-do-Gabão (*Spathodea campanulata*);

II – Flamboaiã (*Delonix regia*)

III – Casuarina (*Casuarina equisetifolia*)

IV – Acácia-de-espigas (*Acacia longifolia*)

V – Acácia-mimosa (*Acacia podalyriifolia*)

VI – Acácia-negra (*Acacia mearnsii*)

VII – Casuarina (*Casuarina equisetifolia*)

VIII – Cheflera (*Schefflera arboricola*)

IX – Cheflera (*Schefflera actinophylla*)

X – Cinamomo (*Melia azedarach*)

XI – Ipê-de-jardim (*Tecoma stans*)

XII – Saboneteira (*Aleurites moluccana*)

XIII – Eucalipto (todas as variedades)

XIV – Pinus (todas as variedades)

XV – Sansão-do-campo (*Mimosa caesalpiniiifolia*)

XVI – Pinheiro-americano (*Pinus spp*)

XVII – Demais espécies exóticas ornamentais

Art. 177-B. Ficam excluídos das proibições do art. 177-A o cultivo, plantio, produção de mudas e comercialização que se destinem à:



**Vereador Fernando Cabral**  
**Bom Despacho-MG**



*I – Silvicultura para produção industrial e comercial de madeira ou de derivados vegetais;*

*II – Comercialização ou industrialização para fins medicinais e alimentares;*

*III – Produção para uso próprio ou comercialização de frutas;*

*IV – Produção de mudas, cultivo e plantio para fins de pesquisas conduzidas por instituições públicas ou privadas de ensino ou por organizações sociais ou empresariais autorizadas pelo Município.*

*Art. 177-C. Independem de autorização do Poder Público a poda ou supressão de qualquer espécime exótico cultivado ou de nascimento espontâneo;*

*Art. 177-D. O plantio, produção de mudas ou cultivo de espécies exóticas em desconformidade com esta lei acarretará a aplicação das seguintes multas:*

*I – R\$ 200,00 (cem reais) por muda produzida, cultivada ou plantada com fins de comercialização;*

*II – R\$ 50,00 (cinquenta reais) por muda produzida, cultivada ou plantada por pessoas físicas, sem fins comerciais;*

*Parágrafo único. O valor da multa será duplicado a cada reincidência.*

*Art. 177-E. É vedado ao Município usar ou autorizar o uso de árvores de espécies exóticas na arborização urbana ou em recuperação de áreas.*

*Parágrafo único – As árvores de espécies exóticas já existentes nas vias públicas só poderão ser substituídas por espécies nativas.”*

**Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**



**Vereador Fernando Cabral**  
**Bom Despacho-MG**



**JUSTIFICATIVA**

A vegetação exótica é aquela que não ocorre de forma natural no ecossistema em que está inserida. Normalmente, sua existência decorre de interesse econômico, paisagísticos ou de forma acidental.

As espécies exóticas são danosas ao ambiente e frequentemente se tornam invasoras incontroláveis. A título de exemplo, cita-se a espécie exótica espatódea, a qual é extremamente danosa ao ambiente, a começar pelo fato de que atraem e intoxicam as abelhas. Este fato, por si só, tem impacto negativo não só na produção de mel, mas também de toda a produção agrícola que depende das abelhas no trabalho de polinização.

O Ministério do Meio Ambiente, em sua página na Internet<sup>1</sup>, já alertou sobre os riscos das espécies exóticas:

*Em virtude do potencial invasor e capacidade de excluir as espécies nativas, diretamente ou pela competição por recursos, as espécies exóticas invasoras podem transformar a estrutura e a composição dos ecossistemas, homogeneizando os ambientes e destruindo as características peculiares que a biodiversidade local proporciona. Por esse motivo, estão entre as principais causas diretas de perda de biodiversidade e extinção de espécies, juntamente com mudanças climáticas e perda de habitat, sobre-exploração e poluição, fatores com os quais podem ter efeitos negativos sinérgicos.*

Por outro lado, o Brasil assumiu o compromisso junto à ONU para cumprir Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O item 15.8<sup>2</sup> destes objetivos dispõe sobre medidas de combate às espécies exóticas invasoras que deveriam ser implementadas até o ano de 2020.

1 ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/temas/agenda-ambiental-urbana-2/item/7501-esp%C3%A9cies-ex%C3%B3ticas-invasoras.html>>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

2 OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 15 – VIDA TERRESTRE. **ONU**. <<https://brasil.un.org/index.php/pt-br/sdgs/15>>. Acesso em: 20 de maio de 2021.



**Vereador Fernando Cabral**  
**Bom Despacho-MG**

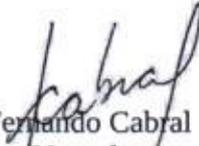


*15.8 Até 2020, implementar medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias*

Diante do contexto apresentado, a dispensa de licença ambiental prévia para supressão de espécies exóticas cria condições favoráveis para extinção das espécies invasoras, bem como incentiva a população a promover a supressão. Por outro lado, a lei regulará o uso de espécies exóticas em condições controladas e específicas, como pesquisa, produção industrial e comercial.

Pelas razões expostas, apresenta-se este projeto para aprovação desta Casa Legislativa.

Vereador Fernando Cabral

  
Fernando Cabral  
Vereador

Assinado digitalmente na forma da lei